



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403813

Apelação Cível Processo nº **1003511-78.2018.8.26.0415**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31445

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Município de Palmital** em face da r. sentença de p. 45/46, a qual, nos autos de ação de Execução Fiscal movida contra **Locadora Aletur Ltda. Me**, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, eis que decorrido um ano sem citação do executado ou de localização de bens penhoráveis, nos termos do tema 1184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ. Não houve condenação em sucumbência.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que a sentença é nula por ofensa ao princípio do contraditório e vedação de decisão-surpresa, positivado nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, pois o processo foi extinto sem intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar. Requer, por fim, que os autos retornem à vara de origem para que a municipalidade adote as medidas previstas no item 2º da tese aprovada pelo STF e pela reforma da r. sentença recorrida (p. 49/56).

Não houve contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

É que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Em face da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (**DJe de 1º/7/2010**), deixou assentado, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que **50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (**R\$ 225,27**), na data da distribuição (dezembro de 2018), era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**1.055,43**) e, quando da interposição do recurso em 2025, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, haja vista que o crédito exequendo é menor que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator